



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO
PENA

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Mandado de Segurança nº : 1.0000.19.094365-4/000
(0943654-14.2019.8.13.0000)

Comarca : Belo Horizonte

Impetrante(s) : A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

Autoridade(s) Coatora(a): SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S)

Pessoa a ser Intimada/Notificada: SECRETÁRIO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS

No endereço : Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, Serra Verde, Cep:
31.630-900, Belo Horizonte/MG.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Moreira Diniz**, Relator, na forma da lei, etc., **MANDA**, a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** de/do(a) **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**, no endereço supraindicado, da decisão que deferiu a liminar, bem como a sua **NOTIFICAÇÃO** para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, conforme cópias do Mandado de Segurança e da referida decisão, que seguem anexas em mídia eletrônica. Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG. Em tais termos, **CUMpra-SE**.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019

Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do Cartório da
4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, por ordem do Relator

Recebi em 13 / 08 / 19 às ____ h ____ min.

Alexandre Bitencourth Hayne
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 OAB/MG 142.881

Documento emitido pelo SIAP :



101370434010769780230009221914



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO
PENNA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

**Mandado de Segurança nº : 1.0000.19.094365-4/000
(0943654-14.2019.8.13.0000)**

Comarca : Belo Horizonte

Impetrante(s) : A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

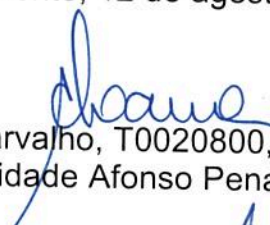
Autoridade(s) Coatora(a): SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S)

**Pessoa a ser Intimada/Notificada: SECRETÁRIO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

No endereço : Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, Serra Verde, Cep:
31.630-900, Belo Horizonte/MG.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Moreira Diniz**, Relator, na forma da lei, etc., **MANDA**, a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** de/do(a) **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**, no endereço supraindicado, da decisão que deferiu a liminar, bem como a sua **NOTIFICAÇÃO** para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, conforme cópias do Mandado de Segurança e da referida decisão, que seguem anexas em mídia eletrônica. Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG. Em tais termos, **CUMpra-SE**.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do Cartório da
4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Penna, por ordem do Relator

Recebi em 13/08/19 às ____ h ____ min.


Alexandre Bitencourt Hayne
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 OAB/MG 142.881

Documento emitido pelo SIAP :



101370434010769780230009221914



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000



2019001016294

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.19.094365-4/000
IMPETRANTE(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
LITISCONSORTE(S)

4ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA
ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA
ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO
COMPONENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE PERMANENTE
MARCELO GONÇALVES DA COSTA
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA
PARTE EM BRANCO PREGOEIRO
OFICIAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL
SERGIO BARBOSA MENEZES
APARECIDA REGINA CASSAROTTI
EIRELI ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM
BRANCO LITISCONSORTE PASSIVO

De início, é preciso observar que não há dúvida de que no mandado de segurança não se admite a dilação procedimental, especialmente no tocante à produção de provas.

Mas o Judiciário não pode se furtar ao exame de questões onde se pode verificar, com aplicação do princípio da razoabilidade, a plausibilidade do direito invocado, ainda que na fase de nascedouro da ação.

A impetrante, buscando demonstra a veracidade de suas alegações, apresenta laudo técnico obtido unilateralmente; o que, evidentemente, ainda que em uma ação ordinária, não seria admissível como prova.

Mas o Poder Judiciário tem evoluído nesse aspecto, como se viu no julgamento da famosa Ação Penal número 470, em que o Colendo Supremo Tribunal Federal admitiu que determinadas situações, tamanha a sua obviedade, podiam ser reconhecidas como ocorrentes, independente da existência de prova ditas concretas.

Fl. 1/3

Número Verificador: 1000019094365400020191016294



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

Isso se justifica porque em determinadas constâncias as razões apresentadas são tão óbvias que dispensam a dilação probatória.

E, a princípio, é o que se verifica nestes autos, em que a impetrante, em muito bem lançada petição inicial, descreve os fatos que, independente de sua concretude, já podem e devem ser admitidos como razoáveis, tamanho o grau de potencialidade e de obviedade.

Mesmo quem não tenha conhecimentos sequer ainda médios a respeito de "informática" pode visualizar a violação de um direito líquido e certo da impetrante, de poder participar do pregão a que se refere nestes autos em igualdade de condições.

Soa evidente que no pequeno espaço temporal indicado pela impetrante não se consegue realizar lances com eficiência concorrente sem utilização de um dito "robô".

Não é preciso prova pericial para essa constatação.

E isso se mostra ainda mais patente quando se verifica que numa disputa orçada em quase nove milhões de reais a diferença de lances foi de quarenta a cinquenta reais, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 0,0002%.

Isso é sintomático, e permite que se dê efetiva credibilidade ao que se vê lançado na petição inicial, no sentido de que pode a parte vencedora do certame ter se utilizado do referido "robô", eis que se tal se deu não se mostra crível que a referida pessoa tenha obtido sucesso na disputa

Pelo exposto, defiro a liminar, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

Dê-se disso ciência às autoridades apontadas como coatora, para cumprimento da liminar e, querendo, prestações de informações.

Cientifique-se a litisconsorte, para que, querendo, se manifeste.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

DES. MOREIRA DINIZ
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
46FEC816AEE06031D94398AD28036585, Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019 às 17:42:45.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019094365400020191016294



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 914/2019

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019

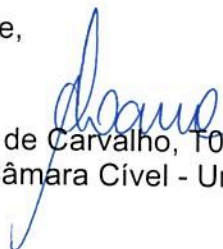
Excelentíssimo Senhor Secretário,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moreira Diniz, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 (0943654-14.2019.8.13.0000), em que figura(m) como impetrante(s), A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, comunico a V. Exa. que foi concedida a liminar, nos termos do respeitável despacho do Relator.

Informo-lhe que oportunamente serão solicitadas as informações cabíveis.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Respeitosamente,


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do
Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais
Rod. Papa João Paulo II, nº4143, Ed. Minas, Serra Verde
Cep: 31.630-900, Belo Horizonte - MG

Documento emitido pelo SIAP :



100350834010569780270009821700

Zimbra

caciv4@tjmg.jus.br

**Fwd: Liminar deferida no Mandado de Segurança nº
1.0000.19.094365-4/000**

De : Belo Horizonte - Cartorio 4ª Câmara Cível
<caciv4@tjmg.jus.br>

Sex, 09 de ago de 2019 11:14

 2 anexos**Assunto :** Fwd: Liminar deferida no Mandado de
Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000**Para :** gabinete <gabinete@seguranca.mg.gov.br>**Cc :** chefiagabinete

<chefiagabinete@seguranca.mg.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: "caciv4" <caciv4@tjmg.jus.br>

Para: "gabinete" <gabinete@seap.mg.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 8 de agosto de 2019 18:18:22

Assunto: Liminar deferida no Mandado de Segurança nº
1.0000.19.094365-4/000

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Encaminho-lhe o ofício nº 914/2019, referente ao Mandado de
Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000, para conhecimento e
providências cabíveis.

Atenciosamente,

Cassiana Lana de Carvalho - T0020800
Escrivã da 4ª CACIV - TJMG

— **Ofício 914-2019.pdf**
171 KB

— **Decisão 094365.pdf**
158 KB



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

244
e100

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO
PENNA**

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

**Mandado de Segurança nº : 1.0000.19.094365-4/000
(0943654-14.2019.8.13.0000)**

Comarca : Belo Horizonte

Impetrante(s) : A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

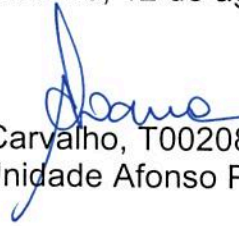
Autoridade(s) Coatora(a): SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S)

**Pessoa a ser Intimada/Notificada: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

No endereço : Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, Serra Verde, Cep:
31.630-900, Belo Horizonte/MG.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Moreira Diniz**, Relator, na forma da lei, etc., **MANDA**, a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** de/do(a) **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**, no endereço supraindicado, da decisão que deferiu a liminar, bem como a sua **NOTIFICAÇÃO** para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, conforme cópias do Mandado de Segurança e da referida decisão, que seguem anexas em mídia eletrônica. Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG. Em tais termos, **CUMpra-SE**.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do Cartório da
4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, por ordem do Relator

Recebi em 13/08/19 às ____ h ____ min.


Alexandre Bitencourth Hayne
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 OAB/MG 142.881

Documento emitido pelo SIAP :



101370434010769780230009221914



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO
PENÁ**

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

**Mandado de Segurança nº : 1.0000.19.094365-4/000
(0943654-14.2019.8.13.0000)**

Comarca : Belo Horizonte

Impetrante(s) : A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

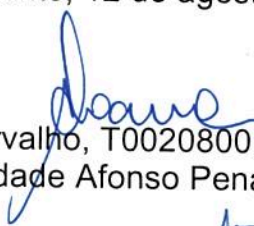
Autoridade(s) Coatora(a): SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S)

**Pessoa a ser Intimada/Notificada: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

No endereço : Rod. Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, Serra Verde, Cep:
31.630-900, Belo Horizonte/MG.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Moreira Diniz**, Relator, na forma da lei, etc., **MANDA**, a qualquer Oficial(a) de Justiça deste Tribunal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** de/do(a) **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DE MINAS GERAIS**, no endereço supraindicado, da decisão que deferiu a liminar, bem como a sua **NOTIFICAÇÃO** para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, conforme cópias do Mandado de Segurança e da referida decisão, que seguem anexas em mídia eletrônica. Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG. Em tais termos, **CUMpra-SE**.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do Cartório da
4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, por ordem do Relator

Recebi em 13/08/19 às ____ h ____ min.


Alexandre Bifen Courtin Hogue
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 OAB/MG 142.881

Documento emitido pelo SIAP :



101370434010769780230009221914



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000



2019001016294

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.19.094365-4/000
IMPETRANTE(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)
LITISCONSORTE(S)

4ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA
ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA
ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO
COMPONENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE PERMANENTE
MARCELO GONÇALVES DA COSTA
PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA
PARTE EM BRANCO PREGOEIRO
OFICIAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PRISIONAL
SERGIO BARBOSA MENEZES
APARECIDA REGINA CASSAROTTI
EIRELI ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM
BRANCO LITISCONSORTE PASSIVO

De início, é preciso observar que não há dúvida de que no mandado de segurança não se admite a dilação procedimental, especialmente no tocante à produção de provas.

Mas o Judiciário não pode se furtar ao exame de questões onde se pode verificar, com aplicação do princípio da razoabilidade, a plausibilidade do direito invocado, ainda que na fase de nascedouro da ação.

A impetrante, buscando demonstra a veracidade de suas alegações, apresenta laudo técnico obtido unilateralmente; o que, evidentemente, ainda que em uma ação ordinária, não seria admissível como prova.

Mas o Poder Judiciário tem evoluído nesse aspecto, como se viu no julgamento da famosa Ação Penal número 470, em que o Colendo Supremo Tribunal Federal admitiu que determinadas situações, tamanha a sua obviedade, podiam ser reconhecidas como ocorrentes, independente da existência de prova ditas concretas.

Fl. 1/3

Número Verificador: 1000019094365400020191016294



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

Isso se justifica porque em determinadas constâncias as razões apresentadas são tão óbvias que dispensam a dilação probatória.

E, a princípio, é o que se verifica nestes autos, em que a impetrante, em muito bem lançada petição inicial, descreve os fatos que, independente de sua concretude, já podem e devem ser admitidos como razoáveis, tamanho o grau de potencialidade e de obviedade.

Mesmo quem não tenha conhecimentos sequer ainda médios a respeito de "informática" pode visualizar a violação de um direito líquido e certo da impetrante, de poder participar do pregão a que se refere nestes autos em igualdade de condições.

Soa evidente que no pequeno espaço temporal indicado pela impetrante não se consegue realizar lances com eficiência concorrente sem utilização de um dito "robô".

Não é preciso prova pericial para essa constatação.

E isso se mostra ainda mais patente quando se verifica que numa disputa orçada em quase nove milhões de reais a diferença de lances foi de quarenta a cinquenta reais, o que corresponde a uma diferença de aproximadamente 0,0002%.

Isso é sintomático, e permite que se dê efetiva credibilidade ao que se vê lançado na petição inicial, no sentido de que pode a parte vencedora do certame ter se utilizado do referido "robô", eis que se tal se deu não se mostra crível que a referida pessoa tenha obtido sucesso na disputa

Pelo exposto, defiro a liminar, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

Dê-se disso ciência às autoridades apontadas como coatora, para cumprimento da liminar e, querendo, prestações de informações.

Cientifique-se a litisconsorte, para que, querendo, se manifeste.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.094365-4/000

DES. MOREIRA DINIZ
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
46FEC816AEE06031D94398AD28036585, Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019 às 17:42:45.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000019094365400020191016294



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 915/2019

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moreira Diniz, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 (0943654-14.2019.8.13.0000), em que figura(m) como impetrante(s), A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, comunico a V. Exa. que foi concedida a liminar, nos termos do respeitável despacho do Relator.

Informo-lhe que oportunamente serão solicitadas as informações cabíveis.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Respeitosamente,


Cassiana Lana de Carvalho, T0020800, Escrivã do
Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena

Excelentíssimo Senhor
Secretário Adjunto de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais
Rod. Papa João Paulo II, nº4143, Ed. Minas, Serra Verde
Cep: 31.630-900, Belo Horizonte - MG

Documento emitido pelo SIAP :



Zimbra

caciv4@tjmg.jus.br

Liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000

De : Belo Horizonte - Cartorio 4ª Câmara Cível
<caciv4@tjmg.jus.br>

Qui, 08 de ago de 2019 18:21

 2 anexos

Assunto : Liminar deferida no Mandado de Segurança
nº 1.0000.19.094365-4/000

Para : adjunto@seap.mg.gov.br

Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto,

Encaminho-lhe o ofício nº 915/2019, referente ao Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Cassiana Lana de Carvalho - T0020800
Escrivã da 4ª CACIV - TJMG

 **Ofício 915-2019.pdf**
173 KB

 **Decisão 094365.pdf**
158 KB

Zimbra

caciv4@tjmg.jus.br

**RES: Liminar deferida no Mandado de Segurança nº
1.0000.19.094365-4/000**

De : SEAP - Adjunto
<adjunto@seap.mg.gov.br>

Sex, 09 de ago de 2019 11:23

Remetente : adjunto@seap.mg.gov.br

Assunto : RES: Liminar deferida no Mandado de
Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000

Para : caciv4@tjmg.jus.br

Bom dia!

Confirmo recebimento.

Atenciosamente,

Assessoria do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto de
Justiça e Segurança Pública
Telefone: (31) 3916-9064

-----Mensagem original-----

De: caciv4@tjmg.jus.br [mailto:caciv4@tjmg.jus.br]
Enviada em: quinta-feira, 8 de agosto de 2019 18:21
Para: SEAP - Adjunto <adjunto@seap.mg.gov.br>
Assunto: Liminar deferida no Mandado de Segurança nº
1.0000.19.094365-4/000
Prioridade: Alta

Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto,

Encaminho-lhe o ofício nº 915/2019, referente ao Mandado de
Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000, para conhecimento e
providências cabíveis.

Atenciosamente,

Cassiana Lana de Carvalho - T0020800
Escrivã da 4ª CACIV - TJMG

De : Belo Horizonte - Cartorio 4ª Câmara Cível
<caciv4@tjmg.jus.br>

Qui, 08 de ago de 2019 18:21

 2 anexos

Assunto : Liminar deferida no Mandado de Segurança
nº 1.0000.19.094365-4/000

Para : adjunto@seap.mg.gov.br

Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto,

Encaminho-lhe o ofício nº 915/2019, referente ao Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Cassiana Lana de Carvalho - T0020800
Escrivã da 4ª CACIV - TJMG

— **Ofício 915-2019.pdf**
173 KB

— **Decisão 094365.pdf**
158 KB
